

# A APOSENTADORIA POR DEFICIÊNCIA E OS AVANÇOS NA EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Gustavo Martins de Lima Vieira <sup>1</sup>

Helder Lincoln Calaça<sup>2</sup>

Kaique Martins Carvalho <sup>3</sup>

## RESUMO

O presente trabalho busca fazer uma abordagem a respeito da aposentadoria especial instituída pela lei complementar n.º 142, de 2013. O estudo será orientado pelo papel desempenhado por essa modalidade de aposentadoria para a eficácia dos direitos humanos, especificamente, a isonomia e a dignidade da pessoa humana. Para isso, será estudado o conceito de deficiência e a evolução do tratamento dado às pessoas com deficiência. Além disso, será realizada uma modesta abordagem sobre a evolução legislativa no que concerne às garantias dos indivíduos com deficiência. Por fim, o estudo proposto aqui levará em conta o papel do Estado na garantia de uma vida digna a todos, levando em conta as especificidades de cada um.

**PALAVRAS-CHAVE:** Deficiência. Isonomia. Dignidade. Limitação.

## SUMÁRIO

**INTRODUÇÃO; 1. A PESSOA COM DEFICIÊNCIA; 1.1. O RECONHECIMENTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA; 1.2. A APOSENTADORIA DOS DEFICIENTES; 2. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA A RESPEITO DO TRATAMENTO DADO AOS DEFICIENTES; 2.1. DEFICIÊNCIA SEGUNDO A LEGISLAÇÃO; 2.2. TRATAMENTO DADO AOS DEFICIENTES PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; 2.3. A LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 2013; 3. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA DEFICIENTES COMO UM AVANÇO PARA OS DIREITOS FUNDAMENTAIS; 3.1. A EFICÁCIA DA ISÔNOMIA; 3.2. A EFICÁCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.**

## INTRODUÇÃO

A relevância social da aposentadoria é notória, já que sua presença representa um grande fator de fortalecimento da dignidade humana. Nesse aspecto, tendo em vista as especificidades de cada ser humano, a aposentadoria com regras gerais para determinados grupos representaria uma forma de se fortalecer a eficácia da dignidade humana.

---

<sup>1</sup>Acadêmico de direito, Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, gustavomartinsdlv@icloud.com.

<sup>2</sup>Especialista em Direito Tributário e Processo Tributário, professor, Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, helder\_lincoln@hotmail.com.

<sup>3</sup>Acadêmico de direito, Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, kakaique.martins08@gmail.com.

Com isso, há o grupo das pessoas com deficiência, que representam uma parcela generosa das minorias. Assim, uma aposentadoria, com regras gerais, que não observasse as particularidades dessas pessoas poderia representar uma medida que em nada acrescentaria à dignidade delas.

Nesse sentido surge a aposentadoria para as pessoas com deficiência, instituída pela lei complementar n<sup>o</sup> 142, de 2013, que garante regras especiais para a concessão de aposentadoria desses indivíduos. Essa modalidade de aposentadoria leva em consideração as limitações enfrentadas por essas pessoas, conforme pretende demonstrar o presente estudo.

A análise proposta aqui será realizada por meio de longa pesquisa, para que seja possível alcançar o conteúdo necessário para sua elaboração. Além do mais, o estudo terá como objetivo atingir uma maior amplitude de conhecimento disponível, por intermédio de uma pesquisa exploratória, orientada pela obtenção de conteúdos precisos e bem estruturados.

Desse modo, o artigo será pautado em apresentar a aposentadoria das pessoas com deficiência, apontando suas características. Assim, será apontado a força exercida por essa modalidade de aposentadoria para a eficácia da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

## **1. A PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

A origem da palavra deficiência remete ao latim, do termo *deficientia*, e possui o significado de “falta” ou “falha”. Com isso, deficiência representa uma carência ou privação de algo e no caso dos seres humanos, tal termo se refere a uma falha física, mental, visual etc.

O entendimento dado à deficiência física sofreu drásticas mudanças ao longo do tempo e isso se deve às evoluções que a sociedade passou. Evidentemente, a sociedade moderna não alcançou o nível evolutivo ideal em relação ao enfrentamento deste assunto, mas ela evoluiu muito nesse aspecto, tendo em vista o que já foi superado.

O termo “pessoa com deficiência” surgiu a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos, especificamente em sua resolução de 09 de dezembro de 1975. Tal fato representa um importante marco no modo de lidar com a situação, já que

estabelece de maneira firme e livre de preconceitos o tratamento adequado que deve ser dispensado a essas pessoas. A convenção estabelece que:

**PROCLAMA** esta Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes e apela à ação nacional e internacional para assegurar que ela seja utilizada como base comum de referência para a proteção destes direitos:

1 - O termo "pessoas deficientes" refere-se a qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais. (ONU, 1975).

Destarte, a pessoa com deficiência pode ser definida como aquela que possui alguma limitação, seja total ou parcial, gerando dificuldade em desenvolver algumas habilidades. A deficiência pode se apresentar em qualquer fase da vida e por diversas maneiras, nesse sentido, Bento Borba (2018, p.15) afirma que, “[...] a deficiência pode estar presente desde o nascimento, de forma congênita, ou ocorrer durante a vida de uma pessoa, por situações congênitas ou advindas do meio em que está inserido o indivíduo [...]”.

O caminho trilhado até se alcançar o nível de tratamento dispensado à pessoa com deficiência nos dias de hoje não foi fácil. Durante a maior parte do desenrolar da história o deficiente foi tratado por formas ignóbeis, em especial, durante a idade média. Gabriela Leite da Silva (2017, p. 320) foi cirúrgica ao defender que: “Na Idade Média, a pessoa com deficiência era vista como monstros, concebida como castigo de Deus, pessoa sem merecer assistência”.

O atual estágio não é o melhor possível, tendo em vista os vários problemas que precisam ser enfrentados, no entanto a sociedade tem evoluído muito na forma como a pessoa com deficiência é tratada. Se a análise for feita de forma a observar os ciclos enfrentados, há que se levar em consideração que a pessoa com deficiência conseguiu ocupar o seu lugar dentro da sociedade.

### 1.1. O RECONHECIMENTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O termo “minorias” surge, do ponto de vista sociológico, para se referir a grupos sociais que são excluídos do processo evolutivo da garantia de direitos básicos. Tal fato acontece por questões étnicas, religiosas, sexuais, econômicas etc. Por muito tempo se acreditou que os grupos de minorias deveriam ser colocados em segundo plano, sob o argumento de que a representatividade desses grupos era mínima. A respeito disso, pode-se afirmar que:

Trata-se de noção importantíssima para a clássica democracia representativa. Na democracia, diz-se, predomina a vontade da maioria. É verdade, mas é um argumento quantitativo. Qualitativamente, democracia é um regime de minorias, porque só no processo democrático a minoria pode se fazer ouvir. Minorias é, aqui, uma voz qualitativa. (SODRÉ, 2005, p. 1).

Nesse diapasão, há que se ter em mente a força do grupo de pessoas com deficiência representa para o grupo social das minorias. De acordo com o senso (IBGE, 2010), das que estavam sendo investigadas, mais de 45 milhões de pessoas disseram ter algum tipo de deficiência. Dessa forma fica evidente a representatividade dos deficientes dentro das minorias.

Sem sombra de dúvidas, há um número expressivo daqueles que se encaixam no grupo social das pessoas com deficiência. Esse fato faz com que o olhar dado a tal grupo seja especial, pois trata-se de um grupo que, como qualquer outro que se encaixe nas minorias, merece redobrado cuidado, tendo em vista fatores de ordem social, econômica e cultural.

No entanto, nem sempre as pessoas com deficiência foram vistas de tal maneira. Aduz Lopes (2018, p. 16) que: “[...] surgiram no século XVI maneiras de tratar os diferentes, os que não se encaixavam no cumprimento das regras, ao mesmo tempo em que eles foram removidos do convívio social”. Esse tratamento persistiu por um longo período de tempo.

Segundo Oliveira (2016), em aprofundo estudo sobre a aposentadoria de pessoas com deficiência, durante muito tempo várias explicações foram usadas para poder se chegar a uma conclusão sobre as deficiências apresentadas. Prossegue a autora abordando que a utilização de teorias sobrenaturais a respeito do tema foram levadas em consideração, antes de se chegar ao atual estágio de estudo sobre o assunto.

Wederson Rufino dos Santos foi cirúrgico ao relembrar que:

Durante um longo período do pensamento ocidental, o corpo com diferenças e marcas foi compreendido como a evidência mística - fosse pela ira ou pelo milagre divino. Mas, com a entrada da narrativa biomédica sobre o corpo, o discurso sobre o extraordinário pelo mistério religioso perdeu força e passou a ser uma narrativa cultural autorizada pela modernidade. (SANTOS, 2008, p. 507).

Nesse sentido, por muito tempo a visão dispensada a alguém com deficiência não foi das melhores, ao revés disso, tais pessoas eram vistas com olhares

preconceituosos. Quem detinha alguma deficiência deveria ser considerado alguém inapto a viver em sociedade, fadado a viver excluído do âmbito das garantias conquistadas durante a história.

Com o tempo esse cenário foi mudando, até se chegar ao que existe hoje em dia. Larissa Marcelli Lemes Paris (2021) defende que nos últimos 40 anos a visão a respeito das pessoas com deficiência mudou completamente. Para ela, houve uma inversão no eixo de entendimento, o que antes era tratado sob a ótica biológica, passou a ser visto a partir da perspectiva das ciências sociais. Com isso, todo o tratamento dado a pessoa com deficiência passou para a esfera da promoção social.

Segundo Lopes (2018), com a transição do século XIX para o XX, a sociedade começa a se preocupar com a questão da deficiência. A partir desse momento, há o enfoque dos estudiosos em delinear as manifestações até então existentes de deficiência, o que demonstra um certo grau evolutivo quando se fala da maneira no qual a pessoa com deficiência é enxergada.

Sobre o tratamento dado às pessoas com deficiência, pode-se afirmar, com acerto que:

A prática da inclusão social vem, aos poucos, substituindo a prática da integração social, partindo-se do princípio que, para inserir todas as pessoas, a sociedade deve ser modificada de modo a atender às necessidades de todos os seus membros, sem preconceitos, discriminações, barreiras sociais, culturais ou pessoais. Portanto, a inclusão social das pessoas com deficiência consiste em possibilitar a elas, respeitando-se as necessidades próprias da sua condição, o acesso aos serviços públicos, aos bens culturais e aos produtos decorrentes do avanço social, político, econômico e tecnológico da sociedade. (TOMASEVICIUS FILHO, 2021, p. 40-41).

Com isso, a sociedade vem se moldando, de modo a atender as particularidades daqueles que se encontram nas tão faladas minorias. Além disso, o acesso a determinadas garantias é facilitado face as evoluções trabalhadas nos últimos anos, pois como pode ser visto, a deficiência chegou a ser tratada como algo que era motivo de represália e exclusão.

Dessa forma, fica evidente o quadro evolutivo que a sociedade teve ao longo dos anos. Ela partiu da visão de que o deficiente era alguém que deveria ser afastado, por ser aquele que recebeu uma espécie de punição divina até chegar no atual panorama, qual seja, o de que tais indivíduos merecem receber um tratamento digno e igualitário. Para tanto, há que se levar em consideração suas limitações, com isso haverá uma verdadeira promoção social desses sujeitos.

## 1.2. A APOSENTADORIA DOS DEFICIENTES

Segundo Zimmermann (2014), em estudo sobre a aposentadoria dos deficientes, o sistema de seguridade social está atrelado aos objetivos primordiais do Brasil, pois de acordo com a autora, a dignidade da pessoa humana somente existirá a partir do momento em que a proteção social for eficaz. Ela ainda prossegue estabelecendo que a partir do surgimento da “face social” do Estado, a proteção dos direitos da seguridade social também ganha força.

A pessoa que apresenta alguma deficiência se difere do restante das pessoas, já que aquela possui necessidades específicas. Com isso, se mostra adequado que o sistema de seguridade social ofereça uma proteção diferenciada, levando em consideração suas especificidades.

A este respeito, pode-se afirmar que:

[...] no campo do direito previdenciário, a fim de se garantir bem-estar às pessoas com deficiência e, ao considerar as diferenças existentes entre os indivíduos para sua plena participação em sociedade, em busca de uma cidadania mais presente, no dia 08 de novembro de 2013 foi publicada a Lei Complementar nº 142 de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 8.145/13, de 03 de dezembro, que instituiu duas espécies de aposentadoria para as pessoas com deficiência: a por tempo de contribuição, com tempo reduzido; e a por idade. (OLIVEIRA, 2016, p. 114).

Com isso, a Lei Complementar nº 142 de 2013, estabelece um regime diferenciado de aposentadoria para aqueles que são deficientes. Tal previsão demonstra a escolha do legislador brasileiro, qual seja, a de garantir um tratamento mais benéfico às pessoas com deficiência, especificamente do ponto de vista social.

Esse tratamento remonta a uma característica conquistada ao longo da cadeia evolutiva do papel do Estado social, qual seja, a solidariedade. No Estado brasileiro, a solidariedade foi erigida sob o status de princípio constitucional, ou seja, deve influenciar as variadas relações estabelecidas. A respeito da solidariedade dentro do Estado:

A solidariedade, desse modo, exorta atitudes de apoio e cuidados de uns com os outros. Pede diálogo e tolerância. Pressupõe um reconhecimento ético e, portanto, co-responsabilidade. Entretanto, para episódicas, a modernidade política põe a necessidade dialética de um passo maior em direção à justiça social: o compromisso constante com o bem comum e a promoção de causas ou objetivos comuns aos membros de toda a comunidade. (DINIZ, 2008, p. 32-33).

Dessa forma, a busca pela solidariedade dentro do Estado passa pela promoção social, a partir de iniciativas que busquem aumentar o bem estar da população em seus mais variados grupos. Assim, a aposentadoria para deficientes, com regras especiais, demonstra ser uma maneira de dar vida a esse princípio norteador do Estado brasileiro.

Além do mais, esse tratamento ofertado para aqueles que necessitam de cuidados especiais demonstra uma séria preocupação da sociedade em relação a eles, o que é essencial. Destarte, a sociedade tem demonstrado estar no caminho oposto daquele que já foi traçado, ou seja, ela pretende continuar buscando formas de amenizar as dificuldades e limitações enfrentadas por aqueles que possuem alguma deficiência.

## **2. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA A RESPEITO DO TRATAMENTO DADO AOS DEFICIENTES**

Como já abordado anteriormente, a pessoa com deficiência nem sempre foi vista da forma como é vista hoje. Anteriormente, a visão da sociedade era extremamente preconceituosa e fazia com que essas pessoas fossem vistas como seres sub-humanos.

Evidentemente, não se busca aqui, no presente trabalho, defender a ideia de que o aludido tratamento foi suprimido da sociedade moderna. Infelizmente isso ainda não aconteceu, mas é nítida a evolução alcançada durante longos períodos de luta, o que demonstra um bom caminho sendo trilhado pela sociedade, em especial, quando se trata de diplomas legislativos.

A respeito de como a evolução trabalhada até os dias atuais é importante, é preciso salientar que:

A evolução no tratamento da questão mostra uma preocupação para identificar a melhor maneira de assumir a situação experimentada por pessoas com pelo menos uma deficiência e inclusão como cidadão, desde o reconhecimento que a escassez é determinante social da cidadania. DE OLIVEIRA; SOARES; BÉCHADE, 2022, p. 5).

Nesse sentido, a preocupação em analisar melhor a questão da pessoa com deficiência se mostra completamente adequada. Isso ocorre, visto que a partir do momento que a sociedade assume esse papel, a identificação de qual forma a problemática deverá ser enfrentada é melhor e o melhor caminho para começar tal

análise é uma legislação que trata do assunto da melhor maneira, com respeito às particularidades das pessoas com deficiência.

Livia Pelli Palumbo, aborda cirurgicamente como a preocupação com as pessoas com deficiência começou a surgir, notadamente, em relação ao surgimento de direitos humanos positivados. Vejamos:

A discriminação das pessoas com deficiência existe desde as civilizações antigas. Porém, com a positivação da dignidade da pessoa humana como um valor jurídico a ser protegido, o que ocorreu logo após a segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional passou a buscar respostas às atrocidades produzidas nas grandes guerras, dando ensejo a um sistema global de proteção aos direitos humanos. (PALUMBO, 2012, p. 3).

Historicamente, o primeiro documento que representa de forma ampla uma evolução no tocante ao respeito às pessoas com deficiência foi a Declaração dos Direitos de Pessoas Com Deficiência Mental, promulgada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1971. Pela primeira vez a ONU reconheceu os direitos da pessoa com deficiência.

Em 1975, a ONU elabora a Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência. Essa previsão reforçou aquilo que foi tratado em 1971, ou seja, deu mais força aos direitos humanos e as liberdades individuais das pessoas com deficiência.

No ordenamento jurídico pátrio, a Constituição Federal promulgada em 1988 representou o maior avanço em se tratando de pessoas com deficiência. Segundo Maysa Caliman Vicente e Juventino de Castro Aguado (2016), a Carta Magna de 1988 estabeleceu de forma abrangente uma gama de direitos para as pessoas com deficiência.

De acordo com Gabriela Leite da Silva (2017), a Constituição Federal brasileira avançou na proteção dos direitos humanos das pessoas com deficiência. A autora prossegue abordando que com esse novo paradigma, essas pessoas são vistas como sujeitos de direitos, devendo ter as barreiras que impossibilitam a igualdade de oportunidades superadas.

Após a Magna Carta de 1988, dentro da legislação brasileira, outro grande avanço foi a edição da lei nº 13.146/2015, conhecida também como Estatuto da Pessoa com Deficiência. O aludido diploma legal foi estabelecido para prever o respeito aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

Por fim, em termos de avanço, é salutar lembrar da lei complementar n<sup>o</sup> 142, de 2013. Essa lei veio com o trabalho de regulamentar a concessão de aposentadoria para a pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), dando vida àquilo eu foi trazido pela Constituição Federal. A aludida lei será melhor abordada adiante, por enquanto somente é importante ter em mente como ela representou um avanço para a vida das pessoas com deficiência.

Com isso, é possível chegar à conclusão de que a sociedade vem se aperfeiçoando quando o assunto é o tratamento dispensado às pessoas com deficiência, em termos de diplomas legislativos. Como dito anteriormente, a sociedade precisa evoluir ainda mais no enfrentamento da questão, mas é evidente que em relação ao tratamento legislativo, ela tem feito um ótimo trabalho.

## 2.1. DEFICIÊNCIA SEGUNDO A LEGISLAÇÃO

Em relação à terminologia, esta, indiscutivelmente sofreu enormes mudanças ao longo do tempo. Tais mudanças foram importantes a partir de uma análise de combate ao preconceito e a discriminação, visto que buscaram eliminar esses comportamentos do restante da sociedade.

Atualmente, o termo utilizado, notadamente pela legislação que trata da temática, é pessoa com deficiência. De acordo com Botelho (2010), esse estágio terminológico representa um grande avanço, na medida em que elimina o viés discriminatório e coloca a própria pessoa no ponto central.

Em que pese a evolução terminológica perfilhada, para o estudo proposto neste trabalho, interessa o conceito de pessoa com deficiência, especificamente àquele trazido pela legislação brasileira. A já citada lei n<sup>o</sup> 13.146/2015 que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência aborda de forma certa e distante de expressões preconceituosas o conceito de pessoa com deficiência, como se pode ver adiante:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015).

Dessa forma, fica claro o comprometimento do legislador com os direitos fundamentais da pessoa com deficiência. Esse ponto de vista fica melhor

demonstrado a partir do momento em que se faz uma análise sobre o respeito dispensado a essas pessoas em lei.

Esse respeito enaltece aquilo que deve orientar a relação estabelecida entre o legislador e a sociedade em geral, a dignidade da pessoa humana. Marcos César Botelho, em abordagem crítica a respeito da evolução trabalhada para que se fosse possível alcançar o atual estágio terminológico e conceitual aduz que:

Importantes alterações ocorreram nos últimos tempos com relação ao tema envolvendo das pessoas com deficiência. A principal é a mudança no enfoque que antes era posto na deficiência e que, atualmente, aponta para a pessoa. Em outras palavras, a importância passa a ser a pessoa, a qual deve ser valorizada em razão de sua condição como tal, tornando a abordagem do tema adequado à promoção da dignidade da pessoa humana. (BOTELHO, 2010, p. 268).

Destarte, atualmente, a concepção dada pela lei para conceituar o que é pessoa com deficiência reforça aquilo que vem sendo trabalhado no presente trabalho, uma preocupação em garantir dignidade a tais pessoas. Além do mais, há uma séria preocupação em inseri-los na sociedade, na medida de suas limitações, para que possam ser sujeitos de direitos.

## 2.2. TRATAMENTO DADO AOS DEFICIENTES PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Conforme bem anota Borba (2016), a primeira previsão em nível constitucional que tratou de proteção específica à pessoa com deficiência foi em 1969, por intermédio da Emenda Constitucional de nº 1. A autora prossegue apontando que esses direitos sofreram grande ampliação no texto constitucional de 1988, afinal de contas essas previsões se espalharam no atual Carta Magna.

A Constituição Federal de 1988 representou um grande marco histórico no que diz respeito ao avanço na criação e proteção de garantias humanas mínimas. Como dito em outra oportunidade, em relação às pessoas com deficiência, o avanço presenciado foi o mesmo.

Com isso, é de se notar que a atual Carta Política se preocupou em proporcionar uma efetiva participação dessas pessoas na sociedade. Para que essas pessoas sejam protegidas, a Constituição busca trazer a esses indivíduos um tratamento equitativo em direitos.

No entanto, é importante ter em mente que a preocupação com as pessoas com deficiência deve extrapolar o âmbito da Carta Magna. Assim, várias medidas devem ser tomadas para que haja um tratamento realmente igualitário, ou seja, para que se possa realmente suprimir a desigualdade.

Nesse sentido, é salutar o posicionamento trazido por Juliana de Cássia Bento Borba:

Para a efetivação da inclusão da pessoa portadora de deficiência na sociedade, as ações transcendem o texto constitucional e, segundo as diretrizes ali delineadas, impõe-se que sejam tomadas algumas medidas tais como: a eliminação das barreiras sociais, naturais, arquitetônicas ou mesmo legais, para que a desigualdade se torne a exceção, jamais à regra. (BORBA, 2016, p. 52).

Dessarte, a desigualdade é um fator que deve ser amplamente combatido e a Constituição Federal de 1988, de forma ampla, estabeleceu métodos para que se possa alcançar um tratamento mais isonômico. Um desses métodos foi estabelecido por meio da edição da Emenda Constitucional nº 47 de 2005. Com ela, houve a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria às pessoas com deficiência.

Essa previsão buscou dar vida ao combate às desigualdades enfrentadas por esses indivíduos, já que busca garantir o direito a aposentadoria a essas pessoas com respeito às suas limitações. Para dar eficácia a aludida previsão, houve a edição da lei complementar nº 142, de 2013, que será abordada no capítulo a seguir.

### 2.3. A LEI COMPLEMENTAR N º 142, DE 2013

Como visto anteriormente, a atual Carta Magna, por intermédio de sua emenda de nº 47 de 2005, estabeleceu que deveriam ser adotados requisitos e critérios diferentes para a concessão de aposentadoria às pessoas com deficiência. Ademais, tal previsão constitucional ganhou eficácia a partir da edição lei complementar nº 142, de 2013.

Desde a edição da Emenda nº47 até o surgimento da referida lei, não havia previsão a respeito da aposentadoria dessas pessoas. Assim, durante 8 anos elas tiveram que cumprir os requisitos gerais previstos para os demais indivíduos, apesar de haver previsão constitucional.

Sem dúvidas, houve uma falta de respeito para com as pessoas com deficiência, afinal de contas esse direito deveria ter sido proporcionado há mais tempo,

em virtude das especificidades dessas pessoas. A legislação, apesar de sua edição tardia, representou um grande divisor de águas dentro dos direitos das pessoas com deficiência. Béchade, Oliveira e Soares (2022), apontam que a aposentadoria, com requisitos especiais, para esses indivíduos representa uma conquista histórica.

De acordo com Bísvaro (2016, p. 383) “Fica claro que nesse regime especial, a proteção visada é a do sujeito ativo da proteção previdenciária, pois em razão de sua deficiência tem dificuldades maiores em desempenhar suas atividades”.

Dessa forma, em que pese a falha do legislador brasileiro em editar uma lei que tratasse da aposentadoria especial das pessoas com deficiência, sua previsão representa um grande passo em direção a eficácia dos direitos desses indivíduos. Com ela, há mais uma forma disponível de compensar as limitações enfrentadas por essas pessoas, visto que elas possuem maior dificuldade em desenvolver seu trabalho.

### **3. A APOSENTADORIA ESPECIAL PARA DEFICIENTES COMO UM AVANÇO PARA OS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Existem determinados direitos que possuem suma importância dentro do cenário legislativo brasileiro, o maior exemplo são os direitos fundamentais, que tendo em vista sua importância, estão previstos na Constituição Federal. Ela prevê, em seu artigo 5º, uma série de garantias expressas e tais garantias são consideradas as bases que devem nortear a construção legislativa e social.

Esses direitos possuem uma especial característica, qual seja, são considerados cláusulas pétreas, não podendo ser suprimidos da Carta Magna. Assim, sua observância é obrigatória e o respeito a eles deve estar presente sempre que necessário.

Para o estudo proposto neste trabalho, interessa os direitos considerados de 2º geração, os chamados direitos fundamentais sociais. Virgílio Afonso da Silva, abordando a evolução dos direitos fundamentais, estabelece com precisão como se deu o surgimento desses direitos:

Esse novos direitos, chamados de direitos sociais e econômicos, e que são considerados como a segunda geração dos direitos fundamentais, surgem, contudo, não só em decorrência de uma maior participação dos cidadãos nas decisões políticas, mas, sobretudo, por causa da pressão dos movimentos sociais (e socialistas), que sustentavam, em linhas gerais, que as liberdades públicas não poderiam ser exercidas por aqueles que não tivessem

condições materiais para tanto. Nesse sentido, essas liberdades eram consideradas como meramente formais e somente uma igualdade material poderia fazer com que todos pudessem exercê-las. (SILVA, 2005, p. 548)

Com isso, há que se observar que não basta uma igualdade formal, ou seja, uma igualdade estabelecida em lei, é preciso mais do que isso. O Estado deve proporcionar, por intermédio de prestações positivas, condições necessárias para que os indivíduos consigam se desenvolver na sociedade. Assim, com o surgimento dos direitos sociais, há a necessidade de uma prestação por parte do Estado, ao contrário daquilo que foi estabelecido nos direitos fundamentais de primeira geração, que exigiam uma abstenção do Estado.

Nesse aspecto, a aposentadoria especial para pessoas com deficiência, que como visto anteriormente, foi inserida no texto constitucional por meio da Emenda nº 47 de 2005, representa uma forma de reforçar esses valores tão almejados. Essa espécie de aposentadoria visa fornecer uma espécie de direito que busca compensar as limitações enfrentadas pelas pessoas portadoras de deficiência.

De acordo com Oliveira (2016), a aposentadoria especial para pessoas com deficiência, quando trabalhada em conjunto com os demais direitos sócias, facilitam a construção da cidadania. Ademais, isso reforça o desenvolvimento da pessoa humana, fazendo com que os cidadãos sejam necessários pelo desenvolvimento social da comunidade, a qual pertencem.

A respeito da aposentadoria das pessoas com deficiência, é importante lembrar que:

[...] a avaliação da deficiência sob outra ótica, onde o segurado será avaliado por todos os aspectos que envolvem suas limitações, demonstra a valorização do ser humano visando à concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho como construção de cidadania. (DA SILVA, 2017, p. 336).

Nesse aspecto, há que se ressaltar a importância do trabalho na vida da pessoa com deficiência, já que ele pode ser considerado como um instrumento de integração para essas pessoas. Com isso, a aposentadoria com regras especiais representa uma forma de estimular a inserção desses indivíduos no mercado de trabalho, visto que seus impedimentos serão levados em consideração para a obtenção da aposentadoria.

Dessa forma, a garantia de uma aposentadoria com regras especiais para as pessoas que possuem os impedimentos determinados pela deficiência, tem como seu

principal objetivo, reforçar os direitos fundamentais. Com ela, essas pessoas conseguem se integrar com maior facilidade junto a sociedade, pois há uma observância às limitações enfrentadas por elas.

Ademais, em que pese o amplo número de direitos fundamentais consagrados atualmente, dois deles merecem especial destaque quando se trata da positivação da aposentadoria especial para as pessoas com deficiência, qual seja, a isonomia, também conhecida como igualdade, e dignidade da pessoa humana. Tendo em vista a importância desses direitos, a abordagem de cada um será realizada em tópico próprio.

### 3.1. A EFICÁCIA DA ISONOMIA

A palavra isonomia, quando abordada dentro do cenário do direito, apresenta a ideia de que as normas e o procedimento jurídico serão aplicados entre os indivíduos de forma uniforme. Desse modo, há a garantia de que a lei será aplicada de forma igualitária entre as pessoas, mas sempre levando em consideração suas especificidades e desigualdades.

Antes de estabelecer uma linha de relação entre a garantia da isonomia e a aposentadoria das pessoas com deficiência, é salutar estabelecer uma análise do instituto. Para isso, se faz necessário apontar as evoluções enfrentadas pela aludida garantia durante o desenrolar histórico.

Primeiramente, foi estabelecida a igualdade formal, por meio do qual foi estabelecido um tratamento igualitário na aplicação da legislação para todos, independentemente de suas especificidades. Segundo Frischeisen (2002), essa espécie de isonomia teve como marco inicial o surgimento do direito moderno, pois a partir dele houve a ideia de unicidade do sujeito de direito, uma concepção necessária para a afirmação da igualdade formal.

Frischeisen, ainda abordando a igualdade formal, afirma:

Portanto, resta claro que a ideia de igualdade jurídica não possui um caráter de melhor distribuição de bens ou oportunidades para o alcance da igualdade material, mas é tão somente uma ideia de representação da unicidade do sujeito perante a lei. (FRISCHEISEN, 2002, p. 57)

Dessa forma, o surgimento da igualdade formal, como um valor a ser defendido e trabalhado pela sociedade, ainda não combatia a desigualdade em sua pior face, a

material. Assim, a distribuição de oportunidades e o combate das desigualdades ficava continuava sendo deixado de lado.

A partir do surgimento do Estado social, trabalhado pelas constituições da Alemanha e do México criadas nos anos de 1919 e 1917, respectivamente, o tratamento da igualdade mudou. Com isso, não bastava mais a aplicação da lei de forma igualitária, ou seja, deveria haver uma preocupação em se estabelecer políticas sociais que levariam em consideração as especificidades de cada pessoa.

Assim, o debate a respeito da igualdade como objetivo do Estado é ampliado, com sua visão apontada para a eliminação das desigualdades. Destarte, nas palavras de Frischeisen (2002, p. 59), “[...] a igualdade material está diretamente ligada à expansão dos direitos sociais”.

De acordo com Helvesley (2004), a partir da Constituição Federal de 1988 a isonomia foi determinante para a elaboração do sistema normativo fundamental. Assim, ainda de acordo com o autor, pela primeira vez no Brasil, uma constituição tratou da igualdade com tanta importância. Vale ressaltar que, tendo em vista o atual estágio evolutivo da isonomia, o Brasil adotou em suas duas vertentes, qual seja, a formal e a material.

A aposentadoria com regras especiais para as pessoas com deficiência representa uma forma de dar vida a igualdade material, visto que tal previsão auxilia essas pessoas no alcance de direitos. Aduz Juliana de Cássia Bento Borba que:

A Lei complementar 142 é instrumento de efetivação da dignidade humana, na medida em que reconhece as diferenças entre o trabalhador com deficiência e aquele que não as tem, objetivando igualar todos trabalhadores, mensurando o esforço desigual para o trabalho e para a própria vida, na medida em que trouxe os referidos critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos portadores de deficiência, com o intuito de reduzir as desigualdades sociais, bem como as injustiças sociais, inspirado no princípio constitucional da igualdade material no direito à concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. (BORBA, 2016, p. 153).

Desse modo, partindo do pressuposto de que a Carta Magna de 1988 estabeleceu a igualdade material como um de seus fundamentos, a Emenda Constitucional nº 45 de 2005, representa uma forma de garantir a aludida igualdade. Ademais, o legislador, por intermédio do poder constituinte derivado, levou em consideração as desigualdades enfrentadas constantemente por essas pessoas, assim, há uma clara vontade de se combater as limitações desses indivíduos.

### 3.2. A EFICÁCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana está intimamente ligada a ideia de que toda pessoa é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e pelos demais indivíduos. De acordo com Oliveira (2016), a dignidade da pessoa humana é intrínseca a todas as pessoas, sendo norma indisponível, balizadora de todo o ordenamento jurídico.

Nesse aspecto, a aludida garantia, que no ordenamento jurídico brasileiro possui *status* de princípio constitucional, preserva o ser humano de todo e qualquer tipo de tratamento desumano ou degradante. Ademais, ela visa permitir a todos os indivíduos garantias mínimas de uma existência digna, ou seja, garante uma participação digna para todos na sociedade.

José Afonso da Silva, ao abordar a dignidade da pessoa humana como valor fundamental, que se relaciona com o próprio indivíduo, estabelece que:

Correlacionados assim os conceitos, vê-se que a dignidade é atributo intrínseco, da essência, da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente. Assim a dignidade entranha e se confunde com a própria natureza do ser humano. (DA SILVA, 1998, p. 91)

Dessa forma, em nada adianta ao ser humano ter direito a vida sem que lhe fosse garantido uma existência digna. Assim, a dignidade é um valor a ser defendido e garantido a todos, na medida de suas necessidades, para que possam ter padrões de existência dignos.

É a partir dessa concepção que a aposentadoria para as pessoas com deficiência, com regras especiais, entra. Essa modalidade de aposentadoria representa um instituto que garante especial atenção para a dignidade da pessoa humana, visto que ela promove uma integração social, ajudando na participação dessas pessoas na sociedade, levando em consideração as suas limitações e dificuldades.

A respeito de como a aposentadoria com regras especiais para as pessoas com deficiência vem para fortalecer a dignidade da pessoa humana é correto afirmar que:

Nesse sentido, o benefício de Aposentadoria da pessoa com deficiência, sob a visão dos Direitos Humanos e em conjunto com suas normas internas e internacionais, vem atender às demandas atinentes à dignidade da pessoa humana. Assim, promove-se a integração e inclusão social em um verdadeiro

espírito de fraternidade que garanta um desenvolvimento humanitário por meio de uma rede de cidadania, albergando-se os princípios da solidariedade e igualdade, junto à promoção dos valores do bem-estar e da justiça social. (OLIVEIRA, 2016, p. 17).

Destarte, a lei complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, demonstra um grande avanço no campo social, já que está intimamente relacionada com a dignidade da pessoa humana. Além disso, ela busca proteger a cidadania e a participação desses indivíduos na sociedade, ajudando na efetivação de uma vida digna para as pessoas com deficiência, por intermédio da inclusão social.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Primeiramente, é evidente a demora do legislador brasileiro em dar eficácia àquilo que foi determinado pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, afinal de contas, foram 8 anos de espera. No entanto, em que pese a demora, a previsão estabelecida pela lei complementar nº 142, de 2013 representou um enorme avanço nos direitos das pessoas com deficiência.

A aludida lei veio em boa hora, pois fortaleceu a isonomia, que é orientadora de todo o sistema jurídico brasileiro. A aposentadoria com regras especiais para as pessoas com deficiência representa uma forma de dar vida a igualdade material, já que levou em consideração as desigualdades enfrentadas por esses indivíduos, assim, houve um enfrentamento das limitações experimentadas por eles.

Ademais, essa previsão legislativa carrega consigo o peso de fortalecer a dignidade da pessoa humana. Ela fortalece a cidadania garante uma melhor participação das pessoas com deficiência na comunidade, determinando uma vida digna por meio da inclusão social.

Dessarte, a aposentadoria das pessoas com deficiência, estabelecida pela lei complementar nº 142, de 2005, representa uma grande evolução quando o assunto é o tratamento dado à essas pessoas. Ela veio para fortalecer a isonomia e a dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais tão almejados para o fortalecimento do ser humano como sujeito de direitos integrante da sociedade.

## **DISABILITY RETIREMENT AND THE ADVANCES IN THE EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL RIGHTS**

## ABSTRACT

The present paper seeks to make an approach to the special retirement instituted by Supplementary Law No. 142 of 2013. The study will be guided by the role played by this type of retirement for the effectiveness of human rights, specifically, isonomy and human dignity. To this end, the concept of disability and the evolution of the treatment given to people with disabilities will be studied. In addition, a modest approach will be made on the legislative evolution regarding the guarantees for people with disabilities. Finally, the study proposed here will take into account the role of the State in ensuring a dignified life for all, taking into account the specificities of each one.

**KEYWORDS:** Disability. Isonomy. Dignity. Limitation.

## REFERÊNCIAS

ONU. Resolução nº 2.856. **Declaração dos direitos das pessoas deficientes.** Nova York, NY, 20 dez.1971. Disponível em:< <https://ampid.org.br/site2020/onu-pessoa-deficiencia/#mental>>. Acesso em: 10 mai. 2023.

ONU. **Resolução nº 2542/75. Declaração dos direitos das pessoas deficientes.** Nova York, NY, 9 dez. 1975. Disponível em: <https://ampid.org.br/site2020/onu-pessoa-deficiencia/#portadora>>. Acesso em: 09 mai. 2023.

BÍSCARO, Ferrucio José. Direito e desigualdades: diagnósticos e perspectivas para um brasil justo, sob a ótica da lei complementar nº 143/2013. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 4, p. 371-389, out/2016. Disponível em:< <http://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/754>>. Acesso em: 10 mai. 2023.

BORBA, Juliana de Cássia Bento. **A aposentadoria da pessoa com deficiência a luz do paradigma de inclusão proposto na Convenção da ONU em Nova Iorque.** São Paulo: PUC - SP, 2016. Disponível em:< <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/16128>>. Acesso em: 07 dez. 2022.

BOTELHO, Marcos César. A pessoa com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da AGU**, v. 9, n. 26, p. 253-258, 2010. Disponível em:< [https://www.academia.edu/download/54415720/A\\_Pessoa\\_Com\\_Deficiencia\\_No\\_Ordenamento\\_Juridico\\_Brasileiro.pdf](https://www.academia.edu/download/54415720/A_Pessoa_Com_Deficiencia_No_Ordenamento_Juridico_Brasileiro.pdf)>. Acesso em: 10 mai. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas constitucionais n. 1/1992 a n. 116/2022, pelo Decreto legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas constitucionais de revisão n. 1 a n. 6/1994. Brasília, DF. Edições Câmara, ed. 59, 2022.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 6 jul. 2015. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em: 09 mai. 2023.

BRASIL. Lei complementar nº 142, de 8 de maio de 2013. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 mai. 2013. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp142.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp142.htm)>. Acesso em: 09 dez. 2022.

DA SILVA, José Afonso. A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia. **Revista de direito administrativo**, v. 212, p. 89-94, 1998. Disponível em:< <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/47169/45637>>. Acesso em: 17 mai. 2023.

DA SILVA, Virgílio Afonso. A evolução dos direitos fundamentais. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, São Paulo, v. 6, p. 541-558, 2005. Disponível em:< <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2005-RLAEC06-Evolucao.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2023.

DE OLIVEIRA, Evaldo Hipólito; SOARES, Leonardo Ferreira; BÉCHADE, Maria José Soares. Aposentadoria da pessoa com deficiência: importância e evolução histórica. **Research, Society and Development**, Vargem Grande Paulista, v. 11, n. 5, e41211516128-e41211516128, 2022. Disponível em:< <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/16128>>. Acesso em: 10 mai. 2023.

DINIZ, Marcio Augusto de Vasconcelos. Estado social e princípio da solidariedade. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 3, p. 31-48, jul./dez. 2008. Disponível em:< <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6136426>>. Acesso em: 09 dez. 2022.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. As idéias viajantes: igualdade formal e igualdade material. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, n. 3, p. 55-62, abr./jun. 2002. Disponível em: <<https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/35>>. Acesso em: 16 mai. 2023.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo demográfico**. Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência. Brasil, 2010. Disponível em:< <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2010.html?edicao=9749&t=destaques>>. Acesso em 08 de dezembro de 2022.

HELVESLEY, José. Isonomia constitucional. Igualdade formal versus igualdade material. **Revista da Esmafe**, Ceará, v. 7, p. 143-164, 2004. Disponível em: <https://revista.trf5.jus.br/index.php/esmafe/article/view/260>>. Acesso em: 16 mai. 2023.

LOPES, Daiane Duarte. O conceito de deficiência. *In*: LOPES, Daiane Duarte *et al.* **Psicologia e a pessoa com deficiência**. Porto Alegre: Sagah, 2018, uni. 1, p. 15 - 27. Disponível em:<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595025325/pageid/0>>. Acesso em: 8 dez. 2022.

OLIVEIRA, Carla Benedetti de. **Aposentadoria da pessoa com deficiência sob a visão dos Direitos Humanos**. São Paulo: Programa de pós graduação em direito,

PUC/SP, 2016. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/19610>>. Acesso em: 17 mai. 2022.

PALUMBO, Livia Pelli. A efetivação dos direitos das pessoas com deficiência pelos sistemas de proteção dos direitos humanos: sistema americano e europeu. **Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito, Graça/SP**, Ano I, n. 2, p. 1-21, jul. 2012. Disponível em: <[http://www.faef.revista.inf.br/imagens\\_arquivos/arquivos\\_destaque/XpIJI4SKLO7rVtt\\_2013-12-4-17-41-52.pdf](http://www.faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/XpIJI4SKLO7rVtt_2013-12-4-17-41-52.pdf)>. Acesso em: 09 mai. 2023.

PARIS, Larissa Marcell Lemes. A Trajetória dos Direitos Da Pessoa Com Deficiência No Brasil. *In*: TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo *et al.* **Os Direitos Civis da Pessoa com Deficiência**. 1º ed. São Paulo: Almedina, 2021, cap. 2, p. 39-53. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556272214/pageid/0>>. Acesso em 08 dez. 2022.

SANTOS, Wederson Rufino dos. Pessoas com deficiência: nossa maior minoria. **Physis: revista de saúde coletiva**, v. 18, p. 501-519, 2008. Disponível em:<<https://www.scielo.br/j/physis/a/SDWpCmFGWGn69qtRhdqqGSy/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 08 dez. 2022.

SILVA, Gabriela Leite da. Aposentadoria dos portadores de deficiência: um avanço histórico na Previdência brasileira. **Revista Controle: Doutrinas e artigos**, v. 15, n.1, p. 316-339, jan./jun. 2017. Disponível em:<<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6167803>>. Acesso em: 11 mai. 2023.

SODRÉ, Muniz. Por um conceito de minoria. **Comunicação e cultura das minorias**, São Paulo, Paulus, 2005. Disponível em:<[https://www.academia.edu/download/56267866/10.\\_SODRE\\_\\_Muniz.\\_Por\\_um\\_conceito\\_de\\_minoria.pdf](https://www.academia.edu/download/56267866/10._SODRE__Muniz._Por_um_conceito_de_minoria.pdf)>. Acesso em: 08 dez. 2022.

VICENTE, Maysa Caliman; DE CASTRO AGUADO, Juventino. A proteção e defesa da pessoa com deficiência: a evolução da legislação até a promulgação da lei 13.146 de 2015 e a garantia do direito à saúde. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 3, p.93-99, out. 2015. Disponível em:<<http://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/552>>. Acesso em: 09 mai. 2023.

ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. Aposentadoria especial da pessoa com deficiência segurada do regime geral de previdência social: lei complementar nº 142/2013. **REVISTA DA AGU**, v. 13, n. 42, p. 121-168, out./dez. 2014. Disponível em:<[https://www.academia.edu/download/54425554/\\_Aposentadoria\\_Especial\\_Da\\_Pessoa\\_Com\\_Deficiencia\\_Segurada\\_Do\\_Regime\\_Geral\\_De\\_Previdencia\\_Social\\_\\_Lei\\_Complementar\\_N%C2%BA\\_142\\_2013\\_.pdf](https://www.academia.edu/download/54425554/_Aposentadoria_Especial_Da_Pessoa_Com_Deficiencia_Segurada_Do_Regime_Geral_De_Previdencia_Social__Lei_Complementar_N%C2%BA_142_2013_.pdf)>. Acesso em: 09 dez. 2022.